

DIREITO CIVIL**UNIÃO ESTÁVEL**

É o casamento sem casamento. É uma situação de fato. A união estável somente se diferencia do casamento pelos requisitos formais de constituição e não em sua essência, sendo certo que ambos significam união de duas pessoas com o fim de constituir família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

O artigo 1.723, §1º do Código Civil veda a constituição da união estável se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521, ressalvado o inciso VI que proíbe o casamento das pessoas casadas, se houver separação judicial ou de fato.

Assim, não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado, os irmãos, unilaterais ou bilaterais, os colaterais até o terceiro grau inclusive, e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Dispõe o §2º do artigo 1.723 que:

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Em suma, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados, em caso de dissolução, com observância das normas que regem o regime da comunhão parcial de bens.

Assim, não celebrando os parceiros contrato escrito estabelecendo regra diversa, aplicar-se-á à união por eles constituída o regime de comunhão de bens abrangendo os bens que sobrevieram na constância do casamento, permanecendo como bens particulares de cada qual os adquiridos anteriormente e os sub-rogados em seu lugar, bem como os adquiridos durante a convivência a título gratuito, por doação ou herança.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

O artigo 1.726 do Código Civil destina-se a operacionar o mandamento constitucional sobre a facilitação da conversão da união estável em casamento. Facultando aos companheiros formular requerimento nesse sentido ao juiz e providenciar o assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

As uniões que não podem ser convertidas em casamento são caracterizadas como concubinato. Antigamente havia a diferença entre concubinato puro e impuro, no qual o concubinato puro é o que se entende atualmente por união estável.

As causas suspensivas não impedirão a caracterização da união estável.

REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Uma das características da união estável é a ausência do formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.

Na união estável não há prova preconstituída, pois se trata de uma situação de fato, tanto que a lei não exige, mas fala da possibilidade de realizar uma escritura pública de união estável, configurando uma prova documental preconstituída, podendo ser realizada por instrumento particular.

A escritura é uma prova robusta, mas não contestável, pois as partes podem mentir. Para a comprovação do intuito de constituir família deve-se utilizar de testemunhas.

O fato de terem filhos em comum é um mero indício, porém não prova, o mesmo acontece com quem mora na mesma casa. O indício mais forte de todos é a existência de conta conjunta.

REQUISITOS

1. RELAÇÃO DE PESSOAS COM SEXOS DISTINTOS:

Por se tratar de modo de constituição de família que se assemelha ao casamento, apenas com a diferença de não exigir a formalidade da celebração, a união estável só pode decorrer de relacionamento entre pessoas de sexo diferente. A relação homossexual é uma estável união, o que é diferente.

2. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA:

Trata-se de uma situação de fato. A lei não determina a necessidade de residência sob o mesmo teto para caracterizar a união estável. A união tem que ser algo que se perpetua no tempo. A união estável tem que ser duradoura, mas não existe previsão legal disposta sobre o tempo necessário da convivência para que se caracterize a união estável.

Convivência pública: quer dizer que é de conhecimento geral, é uma situação de fato reconhecível visualmente, não é escondida.

Contínua: é algo que se protraí no tempo, não pode ser algo interrompido.

Duradoura: não existe prazo específico para caracterizá-la

A súmula 382 do STF dispõe que:

STF Súmula nº 382

A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.

Pode acontecer de os companheiros, excepcionalmente, não conviverem sob o mesmo teto por motivo justificável, ou seja, por necessidade profissional ou contingência pessoal ou familiar. Nesse caso, desde que, apesar do distanciamento físico, haja entre eles a *affectio societatis*, a efetiva convivência, representada por encontros frequentes, mútua assistência e vida social comum, não há como se negar a existência de entidade familiar.

3. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA:

A lei determina que para a caracterização da união estável é preciso que haja o objetivo de constituir família.

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmos constantes, ainda que os parceiros mantenham relações, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento juntos a festas, jantares, recepções, etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família.

DEVERES DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Consortes são aqueles que compartilham a mesma sorte, ainda que de forma indireta.

É importante salientar que do casamento advém uma situação jurídica relevante para os cônjuges, que adquirem um status especial, o estado de casados, que se vem somar às qualificações pelas quais se identificam no seio da sociedade e do qual decorrem inúmeras consequências, que não se aferem em valores pecuniários, mas têm expressiva significação, especialmente no tocante às relações jurídicas com a prole e com terceiros.

Ser consortes e companheiros reflete a parceria de interesses e dedicação que devem envolver a vida em comum.

Prevê o §1º do artigo 1.565 do Código Civil que:

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

O Cônjuge ao se casar, pode permanecer com o seu nome de solteiro, mas se quiser adotar os apelidos do consorte, não poderá suprimir o seu próprio sobrenome.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

O planejamento familiar envolve aspectos éticos e morais. Por essa razão, a lei submete-o à livre decisão do casal, devendo, no entanto, ser orientado pelo princípio da paternidade responsável, por força da norma constitucional, que impõe ao Estado o ônus de estabelecer programas educacionais e assistenciais nesse campo, propiciando os recursos financeiros necessários.

O artigo 1.566 do Código Civil impõe deveres recíprocos aos cônjuges, a saber:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

1. FIDELIDADE RECÍPROCA

O dever de fidelidade recíproca é uma decorrência do caráter monogâmico do casamento. É dever de conteúdo negativo, pois exige uma abstenção de conduta, enquanto os demais deveres reclamam comportamentos positivos.

A infração a esse dever, imposto a ambos os cônjuges, configura o adultério. Infidelidade é um conceito técnico, diferenciando-se da traição. Tecnicamente, a infidelidade somente se caracteriza com a conjunção carnal.

O dever em apreço inspira-se na ideia da comunhão plena de vida entre os cônjuges, que resumo todo o conteúdo da relação patrimonial. Impõe a exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster-se de praticá-las com terceiro.

2. VIDA EM COMUM, NO DOMICÍLIO CONJUGAL

A vida em comum, no domicílioconjugal, ou de coabitação, obriga os cônjuges a viver sob o mesmo teto e ter uma comunhão de vidas. Essa obrigação não deve ser encarada como absoluta, pois uma impossibilidade física ou mesmo moral pode justificar o seu não cumprimento. Assim, um dos cônjuges pode ter necessidade de se ausentar do lar por longos períodos em razão de sua profissão, ou mesmo de doença, sem que isso signifique quebra do dever de vida em comum. O que caracteriza o abandono do lar é o *animus*, a intenção de não mais regressar à residência comum.

A coabitação inclui também a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do *debitum conjugale*.

A coabitação é vista sob dois prismas quais sejam, morada e débito conjugal.

a) Morada:

Em regra se dá no mesmo teto, mas pode haver de ambos não morarem no mesmo teto, por isso não há ruptura do dever de coabitação. Haveria ruptura se o homem saísse de casa com a intenção de não mais viver com a mulher.

b) Débito conjugal

Pressupõe a existência de uma obrigação, assim permite-se falar em pagamento, que é a satisfação de uma obrigação. Está intimamente ligado ao dever de fidelidade. É o direito de exigir que os cônjuges mantenham relações sexuais, mas isso não envolve a utilização da força.

3. MÚTUA ASSISTÊNCIA

O dever de mutua assistência obriga os cônjuges a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual.

Trata-se de um dever que se cumpre, na maior parte das vezes, de modo imperceptível, uma vez que se trata de um conjunto de gestos, atenções, cuidados na saúde e na doença, serviços, suscitados pelos acontecimentos cotidianos.

Não só o abandono material como também a falta de apoio moral configuram infração ao dever de mútua assistência. No primeiro caso, constitui fundamento legal para a ação de alimentos. Se qualquer dos cônjuges faltar ao dever de assistência, pode ser compelido compulsoriamente à prestação alimentar. O dever de mútua assistência extingue-se, porém, com a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio.

4. SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS

O inciso IV não está bem alocado, pois o dever de sustento, guarda e educação dos filhos são de responsabilidade dos pais e não dos cônjuges, logo não se trata de um dever do casamento, mas um dever dos pais.

O dever de sustento ou de prover à subsistência material dos filhos compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência. O dever de fornecer educação abrange a instrução básica e complementar, na conformidade das condições sociais e econômicas dos pais. O de guarda obriga à assistência material, moral e espiritual, conferindo ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

A cada um dos pais e ambos simultaneamente incumbe zelar pelos filhos, provendo à sua subsistência material, guardando-os ao tê-los em sua companhia e educando-os moral, intelectual e fisicamente, de acordo com suas condições sociais e econômicas.

5. RESPEITO E CONSIDERAÇÃO MÚTUOS

O respeito e a consideração mútuos constituem corolário do princípio esculpido no artigo 1.511 do Código Civil, segundo o qual o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

O respeito à honra e à dignidade da pessoa impede que se atribuam fatos e qualificações ofensivas e humilhantes aos cônjuges, um ao outro, tendo em vista a condição de consortes e companheiros de uma comunhão plena de vida.

Configuram violação a esse dever a tentativa de morte, a sevícia¹, a injúria grave, a conduta desonrosa, a ofensa à liberdade profissional, religiosa e social do cônjuge, dentre outros atos que importem em desrespeito aos direitos da personalidade do cônjuge.

Os deveres do casamento também são deveres da união estável?

Conforme o artigo 1.724 do Código Civil:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

A lei estabelece nomes diferentes para os deveres do casamento e da união estável, contudo, na prática as consequências são as mesmas.

DEVERES DO CASAMENTO	DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL
Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.	Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de • lealdade, • respeito e assistência, • e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Dispõe o artigo 1.567 do Código Civil que:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

O dever de prover à manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual. Preceitua com efeito, o artigo 1.568 do Código Civil:

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Se qualquer dos cônjuges estiver desaparecido ou preso por mais de 180 dias, interditado judicialmente ou privado, temporariamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens (art. 1.570).

¹ Maus tratos, espancamento; atos de crueldade; tortura.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

REGIME DE BENS

Regime de bens se caracteriza por ser o conjunto de normas estabelecidas com o objetivo de regulamentar o casamento no que concerne ao seu aspecto patrimonial.

Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.

O Código Civil prevê e disciplina apenas quatro regimes matrimoniais, quais sejam:

1. Comunhão Parcial de bens (arts. 1.658 a 1.666);
2. Comunhão Universal de Bens (arts. 1.667 a 1.671);
3. Participação Final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686)
4. Regime de separação de bens (arts. 1.687 a 1.688);

Na escolha do regime de bens, prevalece o princípio da autonomia das vontades, pois além de facultar aos cônjuges a escolha dos aludidos regimes, permite que as partes regulamentem as suas relações econômicas fazendo combinações entre eles, criando um regime misto, bem como elegendo um novo e distinto, salvo nas hipóteses especiais do art. 1.641, I a III, em que o regime da separação é imposto compulsoriamente².

Ao fazer uso dessa liberdade de estruturação do regime de bens, não podem os nubentes, no entanto, estipular cláusulas que atentem contra os princípios da ordem pública ou contrariem a natureza e os fins do casamento.

Dispõe o artigo 1.639 do Código Civil:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Todavia, aduz o artigo 1.655 que “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. A convenção deve ser celebrada em pacto antenupcial, que também será nulo “se não for feito por escritura pública” (art. 1.653).

Este sistema é o que melhor atende aos interesses dos cônjuges, uma vez que poderão estes regulá-los soberanamente de modo mais vantajoso que a própria lei.

No silêncio das partes, ou se a convenção for nula ou eficaz, “vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”, por determinação do artigo 1.640 do Código Civil. Por essa razão, tal regime é chamado também de regime legal ou supletivo.

Dispõe o §1º do artigo 1.639 que:

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Seja qual for o regime adotado pelos contraentes, não poderá ter início em data anterior à da celebração do matrimônio.

O §2º do artigo 1.639, admite que os cônjuges alterem o regime de bens.

² Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Observe-se que a referida alteração não pode ser obtida unilateralmente, ou por iniciativa de um dos cônjuges em processo litigioso, pois o dispositivo exige pedido motivado de ambos.

Para que o regime de bens no casamento possa ser modificado, desde que não seja o obrigatório imposto no artigo 1.641 do Código Civil, são necessários quatro requisitos:

- a) Pedido formulado por ambos os cônjuges;
- b) Autorização Judicial;
- c) Razões relevantes;
- d) Ressalva dos direitos de terceiros.

A falta ou recusa de um dos cônjuges em dar a anuênciam impede o deferimento do pedido não podendo ser suprida judicialmente.

A escolha do regime é feita no pacto antenupcial. No silêncio das partes, ou se a convenção for nula ou ineficaz, vigorará quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Por essa razão, tal regime é chamado também de regime legal ou supletivo, pois quando não houver nenhuma outra determinação, haverá a aplicação do regime legal de bens (regime da comunhão parcial de bens), pois não existe casamento sem regime de bens.

Dessa forma, se os nubentes não fizerem nenhuma escolha quanto ao regime de bens, ou se fizerem uma escolha ineficaz, haverá a aplicação do regime legal de bens.

O pacto antenupcial é, portanto, facultativo. Somente se tornará necessário se os nubentes quiserem adotar regime matrimonial diverso do legal.

Contudo, não se pode confundir o regime obrigatório com o regime legal de bens. No regime obrigatório não há a autonomia da vontade, ou seja, não há escolha, deve se observar as hipóteses previstas em lei. Já no caso do regime legal, a pessoa tinha a opção de escolha, porém não a exerceu.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

REGIME OBRIGATÓRIO DE BENS

O regime obrigatório de bens é uma limitação ao princípio da autonomia da vontade.

As hipótese em que é obrigatório o regime de separação de bens no casamento estão especificadas no artigo 1.641 do Código civil. Dispõe o aludido dispositivo:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

A modificação do regime de bens não é admitida na hipótese de casamento submetido a regime obrigatório de separação de bens, imposto pelo artigo 1.641.

Por se tratar de regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial. Em alguns casos, tal imposição é feita por Ter havido contravenção a dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração

do casamento. Em outros, mostra-se evidente o intuito de proteger certas pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de aventureiros interessados em seu patrimônio, como os menores de 16 anos, os maiores de 70 anos e todas as que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

1. INOBSERVÂNCIA DAS CAUSAS SUSPENSIVAS DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

O artigo 1.523 do Código Civil aponta quatro causas suspensivas. Prescreve o aludido dispositivo:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

A inobservância das mencionadas causas suspensivas torna o casamento irregular, sendo imposto o regime da separação como sanção aos cônjuges.

2. PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

A restrição é eminentemente de caráter protetivo. Objetiva obstar à realização de casamento exclusivamente por interesse econômico. O Código Civil de 2002 estabelece a mesma idade para todas as pessoas, sem distinção de sexo, observando a isonomia constitucional. Basta que apenas um dos cônjuges supere essa idade, ainda que o outro ainda não a tenha atingido na data da celebração do casamento.

3. OS QUE DEPENDEREM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CASAR

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O dispositivo tem, igualmente, evidente intuito protetivo e aplica-se aos menores que obtiveram o suprimento judicial de idade ou o suprimento judicial do consentimento dos pais.

EXEMPLO:

ANALISE A SEGUINTE FRASE:

Maria, 15 anos, casou-se. Quais as conclusões que se pode tirar dessa frase?

- Se Maria tem 15 anos e casou-se, significa que ela teve autorização judicial, pois provavelmente estava grávida.
- Deverá casar-se com regime obrigatório de bens.

ATOS QUE UM CÔNJUGE PODE PRATICAR SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO

O artigo 1.642 apresenta um conjunto de normas que dizem respeito aos interesses patrimoniais dos cônjuges, disciplinando as obrigações que estes podem ou não assumir, bem como a propriedade, administração e disponibilidade da massa de bens conjugais.

São situações em que não há a necessidade da outorga uxória. Atos que podem ser praticados independentemente da autorização do outro cônjuge.

Dispõe o artigo 1.642 que:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

O Código Civil concentra nos dois primeiros incisos a liberdade do marido e da mulher para a prática de todo ato de disposição e de administração de que necessitem no exercício das respectivas profissões (tais como as de comerciantes, profissionais liberais ou empresários, que exigem frequentemente disposição ou alienação de bens), bem como de todo ato de administração dos bens próprios, ou seja, dos que não integram a comunhão consoante o regime de bens adotado. São ressalvados, todavia, no inciso I, os imóveis, bem como os direitos reais sobre imóveis alheios, que nem o marido nem a mulher podem dispor sem a anuência do consorte.

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

O inciso III visa preservar o patrimônio do casal e permite a qualquer dos cônjuges desobrigar ou reivindicar os bens imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento, ressalvada a hipótese do ato ter sido praticado após a obtenção do suprimento judicial de consentimento.

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

Segundo o inciso IV, se um dos consortes prestar fiança ou aval ou fizer doação não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação, não sendo o regime da absoluta separação, poderá o outro demandar a sua anulação.

Estatui o artigo 1.646 do Código Civil que, “no caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros”.

O terceiro prejudicado terá a aludida ação regressiva, portanto, nos casos de ausência de consentimento do outro cônjuge e de suprimento judicial.

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

O inciso V exige separação de fato há mais de cinco anos, bem como prova de que os bens não teriam sido adquiridos com o esforço do cônjuge e seu concubino o qual não se confunde com companheiro, por inexistir união estável, mas relação adulterina.

São necessários dois requisitos: a separação de fato e o período de 5 anos. Não há justificativa para o prazo de 5 anos. Hoje, o concubino é o amante do sujeito casado, ou seja, aquela pessoa com quem o sujeito não pode se casar.

Há conflito entre o artigo 550 e 1.642, V, do Código Civil?

O artigo 550 refere-se ao cúmplice do adultério.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

A parte final inciso V não é válida, pois o direito material está no art. 550, e utiliza-se apenas a parte da legitimação do art. 1642, V. Esse prazo de dois anos é decadencial.

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

O inciso VI dispõe que todos os atos não vedados expressamente pela lei podem ser praticados livremente por qualquer dos cônjuges. Utilizou o legislador o critério de exclusão: ressalvadas as vedações legais, tudo o mais é permitido.

Prevê o artigo 1.643 do Código Civil:

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

O artigo 1.643 complementa as permissões para atuação individual dos cônjuges em igualdade de condições. Presume-se autorizado pelo outro, especialmente em relação a terceiros de boa-fé, o cônjuge que realiza negócios jurídicos e contrai obrigações relativas à manutenção da vida doméstica, do dia a dia da família.

Estão incluídas as despesas com alimentação, com roupas, com o lazer etc. Do mesmo modo, os empréstimos obtidos para cobertura de tais despesas. Assim, não pode o outro cônjuge alegar a falta de autorização, quando ficarem evidenciadas as despesas de economia doméstica, que ele e os demais membros da família foram destinatários. Não se incluem as despesas suntuárias ou supérfluas, ainda que tendo destino o larconjugal, pois não se enquadram na economia doméstica cotidiana.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Trata-se de uma pluralidade de credores e devedores, em que todos devem todo o montante.

ATOS QUE UM CÔNJUGE NÃO PODE PRATICAR SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO

O artigo 1.647 do Código Civil especifica os atos que nenhum dos cônjuges pode praticar sem autorização do outro, “exceto no regime de separação absoluta”.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

a) Alienar ou gravar ônus real os bens imóveis

Trata-se, na verdade, de mera falta de legitimação e não de incapacidade, pois, obtida a anuência do outro, o cônjuge fica legitimado, e os atos por ele praticados revestem-se de legalidade. A restrição impõe-se, qualquer que seja o regime de bens, exceto no da separação absoluta.

Justifica-se a exigência pelo fato de os imóveis serem considerados bens de raiz, que dão segurança à família e garantem o futuro dos filhos, malgrado o patrimônio imobiliário possa atingir valor pecuniário muitas

vezes maior que o imobiliário. Justo que o outro cônjuge seja ouvido a respeito da convivência ou não da alienação.

b) Pleitear, como autor ou réu acerca desses bens ou diretos

É uma consequência da exigência expressa no inciso anterior. A sentença final, nessas hipóteses, poderá acarretar a perda da propriedade imóvel, correspondendo a uma forma de alienação. Natural que o outro cônjuge participe da ação e venha a juízo para fazer valer e defender os seus direitos. Daí a razão de o artigo 10 do CPC exigir a participação do outro cônjuge nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários, não nas ações pessoais relativas a imóveis, como a ação de despejo, a de consignação em pagamento, a renovatória de contrato de locação, a cominatória para prestação ou abstenção de fato, etc.

c) Prestar fiança ou aval

Procura-se evitar, com essa limitação, o comprometimento dos bens do casal, em razão de graciosa garantia concedida a débito de terceiro. Se a fiança e o aval não forem anulados pelo cônjuge prejudicado (o que os prestou não tem legitimidade para pedir a anulação), poderá este opor embargos de terceiro para excluir sua meação de eventual penhora que venha recair sobre os bens do casal, pois somente as dívidas contraídas para os fins do artigo 1.643 do Código Civil (para comprar coisas necessárias à economia doméstica e para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir) obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

d) Fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

É permitida somente a doação remuneratória, qualquer que seja o seu valor, porque representa o pagamento de serviço prestado pelo donatário (médico, dentista, advogado), cuja cobrança não mais podia ser feita (em razão da prescrição da ação, por exemplo). A obrigação de pagar, embora nesse caso seja apenas moral, existe e o pagamento pode ser feito sem a anuência do outro cônjuge.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

O parágrafo único complementa o inciso IV declarando válida as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. A doação aos filhos quando se estabelecem como economia própria é dever natural para auxiliá-los nessa contingência.

Doação nupcial ou também chamada de *propter núpcias* são as doações feitas em razão do casamento, a razão de fundo da doação é o casamento, poderá ser feita por terceiro ou entre os cônjuges, como por exemplo, a aliança, os presentes de casamento etc. Se o casamento não se realizar, a razão pela qual se realizou a doação, deverá devolver o bem a ser doado.

QUADRO COMPARATIVO

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:	Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;	I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
II - administrar os bens próprios;	II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;	III - prestar fiança ou aval;
IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;	IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.
V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;	
VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.	

SUPRIMENTO DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Cabe ao juiz suprir tanto a outorga da mulher como autorização marital, quando as deneguem sem motivo justo, ou lhes seja impossível concedê-la (art. 1.648).

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

A lei não esclarece quando se mostra justa a negativa, deixando ao prudente arbítrio do juiz o exame das situações que caracterizam ou não o justo motivo para a denegação.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Permite-se, no entanto, a convalidação do ato, com a aprovação posterior, que deve revestir da forma escrita, por instrumento público ou particular. Dispõe, com efeito, o parágrafo único do artigo 1.649:

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Desse modo, embora a autorização deva preceder o ato, a outorga posterior sana qualquer vício, fazendo desaparecer a anulabilidade.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

O artigo 1.651 dispõe que:

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Observa-se que o dispositivo faz uma distinção: os bens móveis comuns poderão ser alienados sem qualquer impedimento, mas os imóveis comuns e os móveis e os imóveis do outro cônjuge somente poderão ser alienados com prévia autorização judicial.

Estabelece ainda o artigo 1.652 do Código Civil:

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

O dispositivo em tela trata das consequências do fato de um dos cônjuges administrar os bens do consorte, em decorrência de impedimento deste. Estando na posse de bens particulares do consorte, o administrador será responsável perante o proprietário dos bens e seus herdeiros, assim pelo valor como pelo rendimento de tais bens. Se o rendimento for comum, encontrar-se-á na condição de usufrutuário, não respondendo, nesse caso, pelos frutos percebidos que de direito lhe pertencerão. Responderá, todavia, pela substância dos bens e deverá, em cessando a posse, devolvê-los ao titular ou seus herdeiros no estado em que os recebeu, salvo deterioração advinda do uso normal.

Se a posse for exercida pelo procurador, caber-lhe-á administrá-los nos termos do mandato, respondendo por sua conservação e manutenção em estado de servir, bem como pelos frutos, devendo contas de sua gestão ao titular ou aos herdeiros. Não sendo usufrutuário nem administrador, responderá como depositário, com o encargo de guardar os bens até que sejam reclamados.

PACTO ANTENUPCIAL

A escolha do regime de bens é feita no pacto antenupcial. Se este não foi feito, ou se for nulo ou ineficaz, aplica-se a regra do art. 1.640. O pacto antenupcial é, portanto, facultativo. Somente se tornará necessário se os nubentes quiserem adotar o regime matrimonial diverso do legal. Os que preferirem o regime legal não precisarão estipulá-lo, pois sua falta revela que aceitaram o regime de comunhão parcial. Presume-se que o escolheram, pois caso contrário teriam feito pacto antenupcial.

Pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. Solene, porque será nulo se não for feito por escritura pública. E condicional, porque só terá eficácia se o casamento se realizar. Caducará, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, se um dos nubentes vier a falecer ou se contrair matrimônio com outra pessoa.

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

A capacidade para a celebração da aludida convenção é a mesma exigida para o casamento. Os menores necessitam do consentimento dos pais para casar e da assistência deles para a celebração da convenção antenupcial. O consentimento para o casamento não dispensa a intervenção do representante legal para a celebração do aludido pacto. A sua eficácia quando realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens (art. 1.654).

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poderá-se-a convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Para valer contra terceiros, o pacto antenupcial deve ser registrado em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. O registro dá publicidade ao ato, alertando terceiros sobre a modificação no domínio do bem imóvel. Sem ele o regime escolhido só vale entre os nubentes (regime interno). Perante terceiros, é como se não existisse pacto, vigorando então o regime da comunhão parcial de bens (regime externo). Depois de efetuado, a sua eficácia atua, porém, erga omnes, não se admitindo alegação de ignorância por parte de quem quer que seja.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL OU LIMITADA

O regime de comunhão parcial é o que prevalece se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for nulo ou eficaz (1.640, caput). Por essa razão, é chamado também de regime legal ou supletivo. Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens:

- a) patrimônio do marido: os bens dele que foram adquiridos antes do casamento continuam sendo só dele.
- b) patrimônio da esposa os bens dela que foram adquiridos antes do casamento continuam sendo só dela.
- c) patrimônio do casal: os bens dele e dela depois do casamento são dos dois.

BENS EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO PARCIAL

Dispõe o artigo 1.661 do Código Civil:

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Assim, por exemplo, não integra a comunhão o bem reivindicado pelo marido quando solteiro, sendo a ação julgada procedente quando já casado, nem o dinheiro recebido após o casamento pela venda anterior de um bem. Também não integra o bem recebido em razão do implemento de condição verificada depois do casamento, tendo o contrato oneroso sido celebrado anteriormente.

O regime em epígrafe caracteriza-se pela comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento. Estabelece o artigo 1.658, que “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Os bens incomunicáveis, próprios ou particulares de cada cônjuge são, desse modo, somente os que cada um possuía por ocasião do casamento, mas também os elencados no artigo 1.659 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Os bens que cada cônjuge possuía ao casar constituem os bens particulares de cada um. A comunhão só comprehende os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, originando-se dessa circunstância a denominação “regime da comunhão parcial”.

São ainda particulares os bens que cada cônjuge receber como herança ou doação depois do casamento, e os sub-rogados em seu lugar. Com mais razão serão particulares tais bens se recebidos antes do casamento. Se o doador quiser que a doação beneficie o casal, e não apenas um dos cônjuges, fará a doação em favor do casal, como determina o artigo 1.660, III do Código Civil.

Ocorre a sub-rogação do bem quando é substituído por outro: o cônjuge o vende a terceiro e, com os valores auferidos, adquire outro bem, que substitui o primeiro em seu patrimônio particular. Leva-se em conta, portanto, a origem do valor pecuniário.

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

Se os bens adquiridos antes do casamento não se comunicam, logicamente não devem comunicar-se os que tomam o seu lugar no patrimônio do cônjuge alienante, comprados com valores obtidos na venda. Continuam estes a pertencer exclusivamente ao proprietário alienante. Assim, se o cônjuge ao casar possuía um veículo e posteriormente o vendeu para, com o valor auferido, comprar um terreno, este imóvel lhe pertencerá com exclusividade, revestindo-se da mesma incomunicabilidade de que se revestia o veículo.

Se o bem sub-rogado é mais valioso que o alienado, a diferença de valor, se não foi coberta com recursos próprios e particulares do cônjuge, passa a integrar o acervo comum, ou seja, pertencerá ao outro cônjuge parte ideal sobre o bem, correspondente a 50% da diferença. Assim, se o veículo valia 30 e o terreno foi comprado por 50 durante o casamento, este integra o acervo comum, cabendo 30 ao cônjuge alienante, como bem particular, mais 10 correspondente à sua meação na diferença. Ao outro caberá apenas 10, que é a sua parte na diferença apontada.

III - as obrigações anteriores ao casamento;

Caracteriza-se o regime da comunhão parcial pela incomunicabilidade dos bens adquiridos antes do casamento. Também não se comunicam as obrigações particulares assumidas pelos cônjuges, pois integram o acervo de cada qual.

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

O inciso refere-se a bens de uso pessoal, mencionando exemplificadamente, “livros e instrumentos de profissão”. Mas abrange também roupas, jóias, objetos de ornamentação, celular, computador e outros.

Por isso as mulheres podem comprar jóias para uso pessoal, mas deve usar, não apenas guardar, pois parecerá que possui a título de investimento. Para os homens a alternativa seriam relógios, abotoaduras e canetas.

Livros somente os de uso pessoal, os que está na cabeceira. Instrumento de trabalho como taxi, maquinário de dentista. Mas poderia alegar que é um preceito constitucional, pois não aplica a igualdade, e que o próprio código civil veda o enriquecimento ilícito, poderia apenas ter uma preferência na compra do bem.

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

A expressão proventos não é empregada em seu sentido técnico, mas genérico, abrangendo vencimentos, salários e quaisquer formas de remuneração.

Deve-se entender que não se comunica somente o direito aos aludidos valores. Recebida a remuneração, o dinheiro ingressa no patrimônio comum. Da mesma forma os bens adquiridos com o seu produto.

Em caso de dissolução do casamento, o direito de cada qual a receber seu salário não é partilhado.

VII - as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

Pensões são as quantias em dinheiro pagas mensalmente a um beneficiário para a sua subsistência em virtude de lei, sentença, contrato ou disposição de última vontade. Meio-soldo é a metade do soldo que o Estado paga aos militares reformados. Montepio é a pensão devida pelo instituto previdenciário aos herdeiros do devedor falecido.

BENS QUE SE COMUNICAM, NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL***Art. 1.660. Entram na comunhão:***

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

O inciso II determina a inclusão no acervo comum dos bens adquiridos por fato eventual, como loteria, sorteio, jogo, aposta, descobrimento de tesouro. Não se indaga se, para a aquisição, houve ou não despesa por parte do beneficiário.

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

No caso do inciso III, a vontade deve ser manifestada expressamente, para que possa derrogar a regra geral constante do artigo 1.659, I que prevê a incomunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento por doação ou sucessão.

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

O inciso IV presume que, embora feitas em bens particulares, o foram como produto do esforço comum, sendo justo que o seu valor se incorpore ao patrimônio do casal.

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Os frutos percebidos na constância do casamento, bem como os pendentes ao tempo de cessar a comunhão, sejam rendimentos de um imóvel, de aplicação financeira ou de dividendos de ações de alguma empresa, integram o patrimônio comum, como consequência lógica do sistema estabelecido, que impõe separação quanto ao passado e comunhão quanto ao futuro, ou seja, quanto aos bens adquiridos após o casamento.

QUADRO COMPARATIVO

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:	Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;	I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;	II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - as obrigações anteriores ao casamento;	III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;	IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;	V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;	
VII - as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.	

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuênciam de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

QUESTÃO 1

Pode colocar no pacto antenupcial a exclusão da outorga uxória? Pode excluir a outorga uxória do regime da comunhão parcial de bens?

A doutrina majoritária entende que não. O dispositivo deve ser interpretado da seguinte maneira: a administração dos bens em regra é feita pelo proprietário, mas poderá ser feita pelo outro cônjuge, contudo a disposição dos bens, mesmo que particulares dependerá a autorização do outro cônjuge por força do art. 1647, I, que é uma norma de ordem pública, sendo assim não poderá ser alterada na seara privada do pacto antenupcial, até porque, o próprio art. 1655 anula cláusula do pacto que contrarie disposição de lei.

QUESTÃO 2

Situação em que há um apartamento que é de propriedade particular de um cônjuge, as verbas de condomínio, dever ser pagas por ambos os cônjuges? Dependerá das seguintes situações: o apartamento é utilizado como moradia do casal ou não?

Se eles moram no apartamento e utilizam o apartamento para moradia entende-se que as prestações condominiais devem ser pagas por ambos, mesmo que a propriedade do apartamento seja de apenas um deles.

Sendo assim, essa dívida de condomínio se comunicaria pelo fato de decorrer da economia familiar.

Se eles não moram no apartamento e não utilizam o apartamento para moradia as prestações condominiais devem ser pagas apenas pelo proprietário do apartamento, não se comunicando essa dívida.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

É aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (art. 1.667). Por tratar-se de regime convencional, deve ser estipulado em pacto antenupcial.

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

No aludido regime predominam os bens comuns, de propriedade e posse de ambos os cônjuges, não importando a natureza, se móveis e imóveis, direitos e ações. O acervo comum permanece indivisível até a dissolução da sociedade conjugal. Embora tudo quanto um deles adquire se transmita imediatamente, por metade, ao outro cônjuge, podem existir, no entanto, bens próprios do marido e bens próprios da mulher. Exclui-se da comunhão o que a lei ou a convenção antenupcial especialmente mencionam. Inexistindo tal exclusão, não é permitido a um ou outro cônjuge apossar-se de qualquer dos bens comuns, privando o consorte de igual uso. A ambos, todavia, compete defender a coisa possuída contra as vias de fato ou pretensões de terceiros.

Esse regime deve ser expresso em pacto antenupcial, tendo em vista que não é o regime legal.

Na comunhão universal há 3 massas de bens como existe no da comunhão parcial, mas naquele há uma comunicabilidade maior, porém não é plena. A diferença entre os dois regimes não está nas massas patrimoniais, mas no grau de comunicabilidade.

BENS EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Os bens incomunicáveis, no regime da comunhão universal, estão relacionados no artigo 1.668 do Código Civil, assim elencados:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

Cláusula de incomunicabilidade: quem recebe o bem doado, só receberá se esse bem não se comunicar com o seu cônjuge. É uma determinação expressa do doador.

Assim, se o dono de um terreno recebido em doação com cláusula de incomunicabilidade resolver vendê-lo para, com o produto da venda, adquirir outro, com localização que melhor atende aos seus interesses, este se sub-rogará no lugar do primeiro e será também incomunicável. Hipótese semelhante é consignada no inciso IV do mesmo dispositivo.

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

Fideicomisso é espécie de substituição testamentária, na qual existem dois beneficiários sucessivos. Os bens permanecem durante certo tempo, ou sob certa condição, fixados pelo testador, em poder do fiduciário, passando depois ao substituto ou fideicomissário. Para que possa cumprir a obrigação imposta pelo testador, os bens não se comunicam ao cônjuge do fiduciário. Embora o último seja o titular do domínio, o seu direito é resolúvel.

Fideicomisso é instituto imposto pelo pai, que ao fazer o testamento disciplina que o bens ficará nas mãos de determinada pessoa enquanto seu filho (herdeiro) não cumprir a condição imposta no fideicomisso.

Exemplo: o filho só receberá o imóvel deixado por seu pai ao se tornar ministro do STJ

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

Somente o devedor responde pelas dívidas anteriores ao casamento, com seus bens particulares ou com os bens que trouxe para a comunhão (neste caso o outro cônjuge terá abatimento na meação do responsável, caso não se dê, deve o cônjuge pleitear por embargos de terceiro).

A lei, entretanto, abre duas exceções:

- a) comunicam-se as dívidas contraídas com aprestos ou preparativos do casamento, como enxoval, aquisição de imóveis, festa etc.;
- b) e também as que reverterem em proveito comum, como as decorrentes da aquisição de imóvel que servirá de residência do casal e dos móveis que a guarnecem, ainda que contraídas em nome de um só dos cônjuges.

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

A disposição é dispensável, já incidindo na hipótese a regra contida no inciso I, igualmente excluindo da comunhão a liberalidade feita com a cláusula de incomunicabilidade. Na constância do casamento não cabem doações de um cônjuge ao outro, uma vez que o acervo patrimonial é comum a ambos. Só podem ser feitas quando envolverem os bens excluídos da comunhão.

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Os bens referidos nos incisos V a VII do artigo 1.659 são: os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; e as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

Os preceitos desse dispositivo aplicam-se também ao regime da comunhão parcial de bens, pois quem pode mais pode menos.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

BOA SORTE PARA TODOS NÓS!